DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 20235/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11533/2015
PROTOCOLO	: 1605717
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 792/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS
EMPRESA CONTRATADA	: LIDIANE DO NASCIMENTO COSTA-ME
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 89.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 792/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai-MS e a empresa Lidiane do Nascimento Costa-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 34/2015, no valor inicial de R$ 89.500,00 (oitenta e nove mil e quinhentos reais), sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, Prefeito Municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de realização de exames laboratoriais para pacientes do SUS, encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde.

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-9746/2015, peça 20.

Analisa-se, neste momento, o primeiro e o segundo termos aditivos ao contrato e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica constatou que os documentos apresentados pelo jurisdicionado atendem às disposições da Lei n. 8.666/93 e da Lei n. 4.320/64, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo,

conforme Análise ANA-4ICE-8687/2017.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer PAR-2ª PRC-24289/2017, emitiu parecer favorável à legalidade e regularidade dos atos, e pela imposição de multa ao responsável devido à intempestividade na remessa dos documentos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a contratação.

Os termos aditivos atenderem ao disposto na Lei n. 8.666/93 e tiveram por objeto o acréscimo do valor do contrato correspondente a R$ 17.900,00 (dezessete mil e novecentos reais) e a prorrogação do prazo de vigência.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 107.400,00
Valor de anulação de empenho	R$ 4.565,30
Saldo de empenho	R$ 102.834,70
Valor liquidado	R$ 102.834,70
Valor pago	R$ 102.834,70

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os termos aditivos e os atos de execução financeira do objeto contratado merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Os documentos concernentes aos termos aditivos foram encaminhados a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2., letra “A” da Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Termo Aditivo	Data de publicação	Prazo para remessa ao TCE	Data de remessa ao TCE	Dias de atraso
1º	30.3.2016	20.4.2016	23.5.2016	33 dias
2º	11.5.2016	3.6.2016	10.6.2016	7 dias

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do Primeiro e do Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 792/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 792/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, ex-prefeito de Amambai-MS e ordenador de despesas à época da contratação, inscrito no CPF n. 468.568.899-68, em face da remessa intempestiva do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 792/2015, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor de 7 (sete) UFERMS ao responsável acima identificado, em face da remessa intempestiva do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 792/2015, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima mencionada recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 30 de novembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo